



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

A Prefeitura Municipal de Catanduvas/ SC
Ao Excelentíssimo Sr. Dorival Ribeiro dos Santos
Prefeito Municipal de Catanduvas
Ao Ilustríssimo Sr. Pregoeiro e sua Nobre Equipe de Apoio
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0119/2023
Pregão Eletrônico Nº 0033/2023

Nome da Empresa: WorkLight Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.
Endereço: Rua Tiradentes nº877, Vila Pedrini, Joaçaba – SC.
CNPJ: 38.230.831/0001-22
Inscrição Estadual: 260651869

Do Requerimento:

A Empresa Worklighth Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda, inscrita no CNPJ n.º 38.230.831/0001-22, com endereço Rua Tiradentes, 877, Sala 01, Vila Pedrini, 89600-000 Joaçaba-SC, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Rubens Walmorbida Neto, portador do documento de identidade RG n.º 4542809, emitido pela SSP/SC, e do CPF n.º 048.490.259-86, por seus procuradores signatários (anexo instrumento de mandato), advogados com escritório profissional nesta cidade, no endereço constante acima, onde recebem intimações vem por meio deste apresentar Contrarrazões em relação ao recurso apresentado em desfavor desta requerente.

I) DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Inicialmente, cabe destacar que nos termos DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Assim sendo, requer o regular seguimento e prosseguimento e processamento das contrarrazões, ora apresentadas, conduzindo a empresa em epigrafe sendo a Worklight Engenharia Eletrica e automação Ltda a Habilitação, pois a mesma merece prosperar, pois resta a certeza CRISTALINA que esta nobre empresa cumpriu plenamente as condicionantes previstas na Lei que rege este certame, sendo ele o Soberano Edital e nos casos omissos deste deve ser buscado o amparo legal nas Leis que regem a condução do edital e seu e as demais Leis em sua orbita em caso aplicável, visto que esta empresa jamais tentou tumultuar ou ludibriar qualquer das nobres administrações públicas da qual participou de seus certames, sempre atendeu perfeitamente seus requisitos sem tentar induzir ao erro qualquer administração ou levar vantagem financeira, ou quaisquer atitude sombria rodeada de má intenção tal como o que parece que a ora requerente está tentando, assim apontamos abaixo as afirmações que a Empresa Andressa de Paula



de Souza, tentando INDUZIR esta distinta e nobre administração que procura resolver as questões de manutenção de iluminação pública que afeta diretamente sua população buscando ISONOMIA E ECONOMICIDADE, assim apresentamos e solicitamos ao final do devido processamento, dar provimento a este pedido pelos claros motivos a seguir expostos:

I) DOS FATOS

1 – Referente ao apontamento do possível não envio da proposta de preços:

A Recorrente aqui reitera sua responsabilidade e compromisso com a administração pública, tanto é que apresentou comprovações para todas condicionantes do edital regido por este NOBRE pregoeiro, assim a avaliação e acolhimento deste pedido com fulcro nos princípios basilares do direito administrativo temos a ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE e por destaque sua ECONOMICIDADE;

...

Um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir. (Mello, 2011, p. 509)

....

A finalidade da licitação se resume na contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando aos licitantes a igualdade de participação/contratação. (MELLO, 2011)

Assim tal princípio, tendo certeza que este distinto Pregoeiro e sua nobre equipe de apoio, irá observar como os atos até aqui praticados por este e conveccionado em ATA, assim demonstramos abaixo o que não resta a empresa Andressa de Paula de Souza, somente a intenção de tumultuar o processo, visto a total confusão utilizando de palavras truncando sua interpretação o que resta claro em edital seu significado no texto, que esta em relato em sua razão, assim fica claro que não são motivos VERDADEIROS para alegações com intenção de atingirem esta nobre empresa, em troca de vantagem financeira, pois a mesma não continuou até o final do certame com os seus lances como podemos verificar no recorte abaixo:



RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Catanduvas
Prefeitura Municipal de Catanduvas
Registro de Preços Eletrônico - PE nº 0033/2023

0001 - LOTE 01 | Valor de Referência: 3.874.140,44

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
WORKLIGHT SOLUCOES EM ENGENHARIA ELETTRICA E AUTOMACAO LTDA	38.230.831/0001-22	R\$ 1.879.676,62	ME	Sim
RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES	10.917.124/0001-90	R\$ 1.889.950,00	ME	Sim
Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli	85.489.078/0001-74	R\$ 2.039.900,00	Ltda/Eireli	Não
ANDRESSA PAULA DE SOUZA EPP	11.446.363/0001-71	R\$ 2.149.000,00	EPP/SS	Sim
FGTECH INSTALACOES E MANUTENCAO ELETTRICA LTDA	04.792.477/0001-08	R\$ 2.350.000,00	Ltda/Eireli	Não
DOUGLAS POSSAN LTDA	15.332.845/0001-51	R\$ 2.410.527,98	EPP/SS	Sim
OUROLUZ PRODUTOS E SOLUCOES ELETTRICAS LTDA	01.627.484/0001-66	R\$ 3.040.000,00	EPP/SS	Sim
TAVARES E SALES ENGENHARIA LTDA	28.807.917/0001-11	R\$ 3.040.454,57	ME	Sim
VitoriaLuz Construções LTDA	01.921.499/0001-32	R\$ 3.500.000,00	Ltda/Eireli	Não
LEJAN INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA	03.143.714/0002-28	R\$ 3.602.908,11	Ltda/Eireli	Sim

Estranhamente, é difícil de entender como uma empresa que ficou a 3 (tres) posições da arrematante e com uma diferença de R\$ 269.323,38 (Duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e tres reais e noventa e oito centavos de Reais), ORA nobre Pregoeiro sabendo da intenção desta nobre administração em escolher o melhor serviço com o melhor preço, não resta estranhar a atitude desta empresa conforme demonstrado acima em tela os motivos como sua posição no ranking e a diferença de valores, assim não resta a ela tentar achar ou ludibriar a administração para obter sua vantagem, mesmo assim demonstrado sua possível intenção duvidosa, continuamos apresentando claramente que esta empresa atendeu perfeitamente os requisitos e condicionantes do edital, assim seguimos:

1 – Do pedido referente ao item 5 e 5.5 do edital:

A requerente alega que esta nobre empresa não atendeu o requisito item 5 e 5.5 do edital, vamos ver, abaixo segue os trechos retirados do edital para podermos demonstrar a interpretação de tal item o que foi utilizado de má fé pela requerente:

...

V – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

5.5 - Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

5.7.2 - A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.



...

Assim vejamos, além da requerente utilizar de jogo de palavras para enganar esta nobre administração existe o O ITEM 5.7.2 do edital em epígrafe que já deixa claro que a proposta deve ser **encaminhada exclusivamente por meio eletrônico em formulário próprio**, assim para podermos compreender esta intenção de levar ao juízo errado do nobre pregoeiro, precisamos entender o significado das palavras citadas pela requerente, assim abaixo segue recorte do recurso da requerente para entendermos a intenção de ludibriar esta requerente:

...

concomitantemente

Significado de Concomitantemente

*advérbio De maneira simultânea; ao mesmo tempo; simultaneamente: participava concomitantemente da escola e do coral. Produzido em simultâneo, juntamente com outra coisa: empresa produz conteúdos para sites e para a rede concomitantemente. Etimologia (origem da palavra **concomitantemente**).
Concomitante + mente.*

Portanto como o certame foi realizado de forma digital utilizando a plataforma de licitações, `Portal de Compras Públicas`, pois bem no portal quando inserimos as afirmações em campo próprio das declarações vinculadas em Lei, após isto sendo CONCOMITANTEMENTE, OU SEJA, AO MESMO TEMPO INSERIMOS OS DOCUMENTOS de habilitação e logo na sequência inserimos sendo CONCOMITANTEMENTE OU SIMULTANEAMENTE os valores de proposta e logo na sequência no mesmo inserimos a proposta digitada em formulário próprio que é feito o Download na própria plataforma. Sendo assim, não entendemos a intenção da requerente em mentir a respeito, pois como podemos verificar na plataforma, esta empresa que defende de tal mentira, cumpriu com todos os requisitos de edital pois anexou todos os documentos solicitado, talvez por uma interpretação errônea a empresa requerente achou que existia juntamente com Habilitação tal requisito, que não existe conforme demonstrado acima, assim solicitamos que esta alegação não prospere pois os fatos foram demonstrados.

2 – Do pedido referente ao item 10 da qualificação técnica:

A requerente alega que a empresa não atendeu o item referido acima, pois não apresentou um contrato com prazo de validade, pois a requerente mais uma vez como em todo o seu pedido tenta causar confusão, na seu próprio texto cita que o contrato com a empresa autorizada não existe em seu corpo data de validade, mas logo em seguida na sua própria citação ele talvez confunda-se pois como ele mesmo menciona o que podemos ver abaixo que o contrato tem uma validade de 06 (seis) meses, pois bem ainda alega que a validade que NÃO EXISTIA, o que não é verdade o contrato somente irá expirar se não houvesse movimentação como citado em próprio texto, o que ele não consegue comprovar na sua citação, ao mesmo tempo esta comprovação pode ser aferida com o poder discricionário que o próprio pregoeiro tem através de DILIGÊNCIA, claro se fosse o caso, pois segundo



o código civil Brasileiro que determina para um **contrato** ser **válido**, foram estabelecidos os seguintes critérios elencados no Código Civil, artigo 104: I – agente capaz; II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III – forma prescrita ou não defesa em lei e não determina prazo de validade mínima, assim além de MAIS uma vez trazer transtorno a esta NOBRE administração com sua confusão e tentativa de levar este NOBRE pregoeiro ao erro, assim de acordo com o citado em tela esta empresa MAIS UMA VEZ CUMPRIU com os requisitos editalícios.

3 – Neste item iremos abordar as proximas 5 citações da requerente, as quais mais uma vez não prosperam no seu pedido, pois como no todo de seu requerimento tenta levar a Nobre administração ao erro induzindo a uma interpretação criada não verdadeira, sendo injusto com esta concorrente, sempre agindo de ma fé, nesta abordagem basicamente a requerente cita a questão da necessidade de MODELO, conforme segue o texto abaixo retirado do edital, para podermos compreender que a alegação deste não prospera:

5.7 - A participação no pregão eletrônico dar-se-á por meio de digitação da senha privativa do licitante e subsequente encaminhamento da documentação de habilitação e da proposta de preços, contendo marca/modelo, valor unitário e valor total de cada item, e demais informações necessárias, até o horário previsto no preambulo deste Edital.

5.7.1 - Em não havendo campo específico para digitação do modelo, esse poderá ser digitado no mesmo campo designado para marca.

5.7.1.1 - A ausência de indicação do modelo não ensejará a desclassificação da proposta, a qual deverá ser sanada na apresentação da proposta atualizada.

5.7.2 - A proposta de preços será formulada e enviada em formulário específico, exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico.

Para podermos compreender melhor esta exigência de ... MARCA/MODELO... segue abaixo definição da aplicação da / (Barra) na linguagem Portuguesa;

...

A barra oblíqua [/] é um sinal gráfico usado:

Para indicar **disjunção e exclusão**, podendo ser substituída pela conjunção ou.

- Poderemos optar por: carne/peixe/dieta.
- Poderemos optar por: carne, peixe ou dieta.

Para indicar **inclusão**, quando utilizada na separação das conjunções e/ou.

- Os alunos poderão apresentar trabalhos orais e/ou escritos.
- As avaliações serão feitas com base nas notas dos testes e/ou trabalhos.

.. <https://www.normaculta.com.br/barra-obliqua/>

Dadas as informações acima, com sua devida fonte, concluímos CRISTALINAMENTE, que não há necessidade de inclusão de modelo, mas da mesma forma vejamos para concluir esta afirmação, mais um trecho do edital que deixa claro que não existe a necessidade de modelo na proposta:

V – DO ENVIO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS



5.1 - Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a **descrição** do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.

b) **Marca e especificações detalhadas** do objeto ofertado, consoante às exigências editalícias.

Neste último recorte podemos acabar com a tese de não atender modelo, pois como justificado não era necessário e como consta acima atendemos, pois apresentamos a descrição completa juntamente com a marca de cada item.

Pois bem Excelentíssimos Senhores e Senhoras NOBRES Administradores, difícil aceitar uma empresa que tenta enganar uma administração a um Juízo criado por esta, não sabendo a real intenção da mesma, pois desde o início tenta reiteradamente enganar, também como pode-se justificar sua colocação no ranking do lote o que ficou na quarta posição com uma diferença de R\$ 269.323,38 (Duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e tres reais e noventa e oito centavos de Reais) tentando a qualquer custo desclassificar uma empresa que HONESTAMENTE cumpriu com seus requisitos.

Pois toda alegação neste apontamento deve ser desconsiderado no que tange a questão de modelo pois como notamos o requisito de Modelo era opcional, conforme demonstrado acima, como citado no questionamento conforme apresentamos abaixo em separado:

- a) 2.3 DA MODIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓS ABERTURA DO CERTAME: Esta afirmação não prospera pois esta empresa que aqui defende-se, atendeu este item sem modificar sua proposta, sendo que conforme consta no próprio chat de conversação da plataforma enviou em tempo hábil sua proposta **sem alteração**, e após um erro do sistema foi solicitado novamente o envio da proposta e também aberto novamente a intenção de recurso o qual a própria requerente admite em seu recurso neste mesmo requerimento no item 2.3, a requerente apresenta recortes do chat de conversação o que dispensa aqui novamente sua apresentação, tal motivo que foi apresentado em tempo hábil no local próprio através da Plataforma onde ocorreu o certame como citado já havia ocorrido, que deve ser desconsiderado pois esta etapa já havia ocorrido e quando solicitado pela segunda vez enviamos novamente o arquivo, mas não por que na hora de postar escolhemos arquivo que tínhamos corrigido para arquivo, mesmo assim tudo isto deve ser desconsiderado.

Ainda nesta colocação como citado no início do parágrafo, deve-se ser desconsiderado o pedido da requerente, pois a questão de modelo que a requerente alega onde foi alterado o descritivo na segunda apresentação da proposta que não é valido pois isto já tinha ocorrido, sendo que devemos considerar que todo ato em processo de licitação conforme preconiza a LEI os ATOS SÃO IRRETRATÁVEIS, o que foi claramente um erro do sistema, pois as etapas legais do processo já haviam ocorrido, portanto, cabe destacar mais uma vez que esta afirmação nao deve prosperar, pois esta não desrespeitou a Lei em nenhum momento, atendendo plenamente o edital a qual merece em virtude de seu compromisso de atender o edital continuar no processo e ser declarada vencedora.

De toda a sorte, ainda, vamos defender o restante dos pontos relacionados na peça de recurso apresentada, para que literalmente não reste nenhuma sombra de dúvida que a empresa ora requerente não tem razão em seu pedido, mas salientamos que no trecho acima já derrubamos por terra as demais colocações, pois são todas vinculadas a questão do modelo e tal requisito era opcional como demonstrado anteriormente, assim vejamos:

b) **DO ITEM 2.4 – DOS ITENS OFERTADOS NA PROPOSTA:**



Neste pedido a requerente aponta que o item Braço para iluminação pública em Y, de início devemos salientar a expressividade deste item em edital e sua proporção a qual é irrisória em comparação com o restante, e segundo, deixamos claro que com o poder discricionário do Excelentíssimo Pregoeiro, o mesmo pode realizar a diligência com a fabricante para sanar esta dúvida, que não prospera, pois mesmo os recortes de questionamentos da requerente a fabricante não são válidos, pois não é possível detectar o que foi cotado em orçamento que é citado no recorte e o mesmo não foi apresentado pela requerente, assim não é possível saber o que foi cotado. Desta forma, derrubamos aqui a tese de não cumprimento deste item por não ser possível saber qual o modelo cotado, pois na resposta somente é citado modelo Y ou Y, tamanho dimensoes etc... portanto não há comprovações que o item apresentado não atende o solicitado, até porque modelos devem ser desconsiderados conforme já vastamente apresentado, aqui sendo o considerado somente marca e que por si só pode ser sanado através de diligência. Assim, MAIS UMA VEZ citamos que as alegações da Requerente devem ser desconsideradas, pois vem de encontro a questão dos modelos o que não é 'NECESSÁRIO' como ficou CLARO E CRISTALINO nesta peça. De qualquer forma vamos seguir comprovando que não há erros tanto na proposta quanto na habilitação desta empresa que aqui esta se defendendo.

c) Referente ao questionamento do Item 2.95, da Luminaria integrada:

A Requerente alega que tal luminária ofertada por esta empresa não existe mais no mercado, pois é de espantar tal falta de compromisso com a verdade, talvez por falta de conhecimento da Requerente e/ou não esteja pesquisando no mercado Brasileiro. Para comprovar, segue abaixo quadro recebido da empresa EMPALUX com o estoque desta luminária, que também pode ser comprovado por diligência, assim segue abaixo relação enviada pela empresa EMPALUX via Whatsapp, que também pode ser diligenciada, pois as conversas estão registradas no aplicativo e podem ser aferidas;



Produto	Descrição	Estoque Mes Atual
IP20102	LUM PUB 100 A 150W ABERTA LM1 E40	810
IP21503	LUM PUB INKA100/ 250W C/RELE E40	739
IP31204	LUM PUB AUDAZ 250/400W EQUIP C/REA E40	411
IP11103	LUM PUB AUDAZ 70W ART C/ BASE P/ RELE	383
IP60002	LUM PUBL PASSEIO COIMBRA ALUM BASE RX7	216
IP21201	LUM PUB MIRAGE 70 A 150W FECH E27 E E40	434
LJ31096	LUM DE JARDIM T LED 84W BIVOLT 6500K	21
PS00010	PROTETOR DE SURTO 10KV	641
IP20122	LUM PUB 100 A 150W GRADE LM10 E40	48
IP31211	LUM PUB MIRAGE II 70 A 400W E27/E40	45
LP09026	LUMINARIA LED SIRIUS 90W 220V 6000K	5
LI40012	LUM IND 400W ACRILICO S/CX S/LENTE E40	29
IP10122	LUM PUB 70W COM GRADE LM10 E27	60
IP70002	LUM PUBL ORNAMENTAL XANGAI ALUM E27/E40	6
IP20112	LUM PUB 100 A 150W FECH LM10 E40	8
HB11026	HIGH BAY LED TAURUS 110W 6000K	2
LP12026	LUMINARIA LED SIRIUS 120W 220V 6000K	1
IP60003	LUM PUBL PASSEIO VENEZA ALUM BASE RX7	4
LI30012	LUM IND 250W ACRILICO S/CX S/LENTE E40	8
IP70003	LUM PUBL PASSEIO VILA REAL ALUM E40	2
IP40201	LUM PUBL 250 A 400W ABERTA LM3 E40	12
LI31212	LUM IND 250W ACRILICO C/CX C/LENTE E40	6
IP41203	LUM PUBL AUDAZ 400W ARTIC BASE RELE E40	1
IP41211	LUM PUBL 250 A 400W INTEGRADA E40	1
IP31205	LUM PUB AUDAZ 250/400W ART B RELE E40 FC	1
LI40222	LUM IND 400W ALUMINIO C/CX S/LENTE E40	1

Mas dada a comprovação que o estoque existe, devemos salientar que tal luminária tinha todos os requisitos, mas foi descontinuada de sua produção, o que não interfere no processo. Se for pelo motivo de quantidade comprovado acima, devemos aqui focar que este item também não tem expressividade em planilha, e como todos sabemos está ficando em desuso devido a evolução natural. Hoje em dia, não se pensa mais em fazer instalações com este tipo de Luminária, sendo a preferência na utilização de Luminária com tecnologia LED. Estas luminárias são somente a título de substituição de algum ponto que apresentou defeito e raramente isto acontece pois são robustas e dificilmente apontam problemas.

Mas ainda assim, de toda forma comprovado que não agimos de má fé através do quadro apresentado acima, que comprova que tem estoque da luminária da quantidade exigida em edital, portanto, esta empresa se baseou nisso para cotar tal luminária. Ainda, sobre a questão da expressividade em planilha, podemos verificar a possibilidade legal de sua substituição por outra Luminária desde que seja da mesma qualidade, conforme segue abaixo entendimento citado na página do BLOG ZENITE conforme segue link abaixo da figura;

É possível substituir marca de produto em fornecimento ou serviço que abarque também os insumos?



Contratos Administrativos

Publicado em 20 de outubro de 2022

por Equipe Técnica da Zênite

DIRETO AO PONTO

Portanto, observadas as cautelas sugeridas e, ainda, o rigor na análise dessas solicitações para substituição de marca conforme o objeto/escopo do contrato, entendemos possível autorizar a substituição de marca de produtos em contratos de fornecimentos ou, mesmo, de serviços cuja execução abarque também os insumos, tal como num contrato de limpeza.

Por certo que, em ambos os casos, será preciso demonstrar a compatibilidade da marca substituta com as especificações definidas pela Administração, de modo que poderia ter sido oferecida desde logo na licitação. Além disso, em ambos os casos, será preciso respeitar o valor definido no contrato, não sendo admitido o seu aumento, mas apenas a negociação para eventual redução. Ou seja, não basta o valor estar de acordo com o preço de mercado, sendo necessário atentar-se ao preço pactuado.

FUNDAMENTAÇÃO

*Após a seleção da proposta que atende o edital e celebrado o contrato com o licitante vencedor, surge para as partes contratantes o dever de executar o contrato nos seus exatos termos, em estrita observância às cláusulas e condições definidas no edital ou no termo que a dispensou ou a inexigiu, e na proposta do licitante vencedor (arts. 54, 55 e 66 da Lei nº 8.666/1993). Como decorrência lógica, **a regra** é que os particulares executem os contratos nos moldes de suas propostas, o que engloba a entrega de bens com as marcas que foram indicadas e aceitas pela Administração.*

Apesar dessa diretriz geral, fato é que podem surgir circunstâncias que impactem no cumprimento do contrato nos exatos termos da proposta, que resultem na necessidade de avaliar o cabimento da substituição das marcas dos produtos/bens especificados pelo contratado.

Nesses casos, para que a principiologia que orienta as contratações públicas não seja desrespeitada, a aceitação de objeto com especificações diferentes daquelas ajustadas dependerá da análise dos seguintes aspectos:



se a entrega do objeto em condições diferentes implica prejuízo para a própria Administração e para os direitos daqueles que participaram da licitação, porque, por exemplo, importaria em aumento de custo (ainda que não direto; um gasto maior com manutenção, por exemplo) e, assim, deixaria de refletir o negócio mais vantajoso;

se o objeto nos moldes entregues pelo particular é capaz de satisfazer tecnicamente a necessidade administrativa, apresentando as características mínimas e indispensáveis descritas no instrumento convocatório, de modo que, se cotado à época da licitação, já poderia ter sido aceito.

Interessante observar, ainda, que essa vinculação às marcas oferecidas nas propostas pode sofrer maior relativização no âmbito de contratos em que o escopo não envolve, especificamente, o fornecimento de equipamentos ou bens específicos (em que pese, também nesses casos, possa ser cogitada a substituição, contanto que satisfeitos os requisitos acima indicados).

*Por exemplo, a substituição da marca em contratos de fornecimento de computadores envolve uma análise mais rigorosa do que aquela aplicável na substituição da marca de produtos de higienização em contratos de limpeza. O fornecimento dos computadores é o **núcleo central da obrigação** assumida pelo contratado, de modo que, para aceitar eventual substituição, a Administração deverá questionar o particular acerca das razões pelas quais não consegue entregar a marca inicialmente definida e, especialmente, sopesar se a marca proposta para substituição atende, tecnicamente, as exigências do edital (existindo laudo técnico a respeito – veja-se o Acórdão nº 558/2010 – Plenário, TCU), de modo que já poderia ser aceita à época da licitação. Sendo esse o caso, de modo que não acarrete qualquer prejuízo à Administração, **preservando-se a seleção da proposta mais vantajosa**, é possível aceitar justificadamente a troca, que deverá ser formalizado por **termo aditivo**.*

*Por sua vez, no contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação, o fornecimento de bens e materiais (como equipamentos e insumos para realização da limpeza) constitui **meio** para o exercício da atividade contratada, o que admite análise mais flexível. Ou seja, ainda que o contratado se vincule às marcas indicadas em sua proposta relativamente aos insumos a serem empregados (dever que, aliás, é reforçado pelo art. 47, inc. III, §2º, da Instrução Normativa nº 05/2017, MDG/SEGES), pode, durante a execução da atividade, informar ao fiscal do contrato a intenção de substituir, por exemplo, o sabão em pó por marca diferente da definida inicialmente, de qualidade compatível à já indicada, o que não trará qualquer prejuízo à Administração. **Aliás, devido aos movimentos do mercado, é bastante comum e recorrente solicitações nesse sentido por parte das***



prestadoras de serviço. E como esse tipo de substituição não envolve o núcleo central do contrato, a análise é simplificada e cogita-se, inclusive, de o próprio contrato já contemplar cláusula expressa a respeito das condições a serem observadas para essas substituições, as quais, uma vez satisfeitas, dispensariam aditamento a cada troca. Na hipótese, seria suficiente a manifestação das áreas de fiscalização técnica competentes acerca da adequação do produto entregue, frente às exigências do edital e do contrato.

Grifo Nosso.

Deixando as afirmações acima, podemos observar também caso venha ser contratada e o item apresentado não existir mais em estoque, temos previsão legal para substituí-lo, pois muitas vezes um determinado produto sai de linha, deixa de ser produzido pela Indústria ou sofre alterações em seu processo produtivo, que acarretam na alteração de suas especificações técnicas, tais como foram apresentadas na ocasião do certame.

Tamanho, peso, gramatura e medidas são características que, por exemplo, podem não ser mais encontradas para itens de gêneros alimentícios licitados há meses. Esta previsão legal está abarcada na Lei 8.666/93 no artigo 65, inciso II, alínea b, visto a condição de fato superveniente. Ou seja, quando se verificar tecnicamente que não são mais aplicáveis os termos contratuais originários em decorrência de fato superveniente à licitação é possível sim que se troque a marca do produto ofertado no certame, sem qualquer prejuízo.

Evidentemente, que, como o próprio texto da lei diz, será necessário o acordo entre as partes: Administração (Contratante) e Fornecedor (Contratado). Será necessário que o Fornecedor peça formalmente essa troca de marca, justificando os motivos supervenientes que inviabilizam tecnicamente a entrega da mesma marca ou modelo aceito na licitação, no caso de interrupção da produção da mercadoria pelo Fabricante ou algum outro motivo plausível.

Esse pedido deverá indicar a marca do produto que será entregue em substituição, comprovando-se que se trata de mercadoria de igual qualidade ou superior. A troca de marca também não pode caracterizar modificação do objeto do Edital ou do objeto do contrato. Em outras palavras: deve se tratar de igual mercadoria para o mesmo tipo de uso, aplicação ou finalidade. E apesar da troca de marca, o preço deve ser mantido igual, levando-se em consideração que se trata apenas de uma substituição de marca e não de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Para formalizar a troca de marca a Administração também deverá fazer um aditamento contratual para que se proceda com a entrega da mercadoria de marca nova.

Então dada toda esta explicação e comprovação mesmo que não deve ser levado em consideração o modelo. Comprovamos que tem expressividade em planilha o crescente desuso do item e ainda se contratada o fornecedor não mais em estoque pode ainda substituí-la por item igual o superior em suas características conforme PREVISTO EM LEI, certos que cumprimos mais uma vez com edital diferente da requerente que está tentando a qualquer custo tumultuar este processo.



d) **Referente ao questionamento do Item 2.112, 2.113, 2.114, 2.115, 2.116, 2.117, 2.118 e 2.119;**

Mais uma vez, por fim pois quase esgotadas as energias em virtude da repetitiva má fé da concorrente, sendo o mesmo caso das demais em relação a exigência do modelo e que tal qual exigência não existe portanto em relação a modelos deve ser desconsiderado também, mas de toda sorte a marca ofertada diferente da falsa alegação da concorrente tem SIM modelos com o selo Procel para os reatores de lâmpadas a vapor sódio, e podemos cristalinamente comprovar que a MÁ FÉ é verdadeira, sendo que neste item a Requerente cita em seu texto o procel para reatores de Lâmpadas a vapor metálico, o qual não existe, pois consumo deste tipo de lâmpada supera os parâmetros utilizados para medir e fornecer o selo Procel, assim sendo tentando esta Nobre administração ao erro com esta citação, a afirmação que empresa ora citada nas marcas ofertadas por esta empresa sendo uma das maiores empresas do ramo deste produto a DEMAPE, pode ser aferida via diligência no SITE oficial da empresa. Assim garantimos nesta peça de defesa que ATENDEMOS 100% dos requisitos edilícios, sem afrontar em nenhum momento o soberano edital, preservando a Nobre administração da sua preocupação pela agilidade do processo, pois seus Municípios estão, como é de conhecimento geral, em muitos pontos a escura sem iluminação pública, afetando diretamente a segurança.

Agora perguntamos novamente o que realmente interessa a uma empresa que está em QUARTO lugar no Ranking do processo licitatório, com a diferença em valores com esta empresa que se defende de R\$ 269.323,38 (Duzentos e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e tres reais e noventa e oito centavos de Reais), para tentar excluir a Requerida do processo? Óbviamente, apenas tumultuar, pois devidamente comprovado o cumprimento integral do Edital.

Assim, ainda temos que considerar, além do prejuízo financeiro que o pedido irregular desta empresa que encaminhou o recurso pode causar a Administração, temos o perigo dos MUNICÍPIES ficarem no minimo mais 30 (trinta) dias sem tal manutenção, pois se ela realmente quer arrematar, terá mais duas empresas que terao tambem seus prazos de defesa sem contar os prazos para análise destes. Não há justificativas legais para desclassificação da empresa WORKLIGHT, que além do menor preço, atendeu literalmente TODOS os requisitos e que jamais agiu de má-fé.

DO PEDIDO:

Dadas todas comprovações acima que a empresa Worklight atendeu todos os requisitos do processo licitatório em epígrafe, considerando os princípios basilares sendo ISONOMIA, IGUALDADE e IMPESSOALIDADE e por destaque sua ECONOMICIDADE, nada mais justo que manter esta empresa HABILITADA e por consequência sua contratação, lembrando que no decorrer do processo esta empresa sempre agil com respeito com esta administração e, em consequência, desconsiderar os pedidos da Empresa Requerente, negando provimento ao Recurso por ela interposto, tendo visto toda tentativa de ludibriar sem o menor respeito ao trabalho deste NOBRE Pregoeiro e sua equipe de apoio. Assim, reiteramos a solicitação de manter a empresa Worklight no processo como vencedora. Nesses termos, pede deferimento.

Nestes Termos,



CARVALHO & MARIN
ADVOGADOS ASSOCIADOS
OAB/SC 627/01

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2.479

Priscila Isabel de Carvalho Garcia
OAB/SC 15.481

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30.300

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61.754

Pede Deferimento.

Joaçaba, SC, 4 de setembro de 2023.

Neiron Luiz de Carvalho
OAB/SC 2479

Rafael Luiz de Carvalho
OAB/SC 30300

Priscila I. de Carvalho Garcia
OAB/SC 15481

Lucas de Carvalho Garcia
OAB/SC 61754



NOME: RUBENS WALMORBIDA NETO

CPF: 048.490.259-86

RG. 4542809

Engenheiro Eletricista

Crea/SC N. 165273-0

WorkLight Engenharia Ltda

CNPJ nº. 38.230.831/0001-22

Socio/Proprietário